



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000031-65.2004.8.21.0023/RS

AUTOR: LUSOM PARTICIPACOES LTDA

RÉU: PEDRO JOSE MOREIRA GILVAZ DA SILVA E SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de falência de PEDRO JOSE MOREIRA GILVAZ DA SILVA E SOUSA, decretada em 11/03/2003 (evento 6.1, págs. 40/42).

A Administradora Judicial apresentou relatório de encerramento da falência (evento 84.2), após o esgotamento do ativo da massa falida.

Informou, em síntese, que os únicos ativos arrecadados consistiram em dois depósitos judiciais efetuados pelo próprio falido, totalizando o valor originário de R\$ 2.966,11, referentes ao pagamento da dívida que originou o pedido de quebra.

Publicados os editais previstos nos artigos 16 e 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não houve habilitação de créditos por parte de terceiros.

O único credor, Lusom Participações Ltda. (anteriormente denominada Moinhos do Sul Indústria e Comércio Ltda.), ficou inerte após a publicação do edital previsto no art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 57.1), razão pela qual foi declarada a perda do seu direito de crédito (evento 77.1).

O saldo remanescente dos depósitos judiciais, com as devidas atualizações, foi integralmente restituído ao falido Pedro José Moreira Gilvaz da Silva e Sousa, com fundamento no artigo 153 da Lei nº 11.101/2005 (eventos 100.1 e 129).

A Administradora Judicial apontou a ausência de indícios de crimes falimentares e consignou que eventual pretensão punitiva estaria prescrita.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência por sentença, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com publicação do edital previsto no § 2º do mesmo dispositivo (evento 113.1).

É o relatório.

Decido.

A presente falência, regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, atingiu seu estágio de exaustão de ativos, não havendo bens ou direitos passíveis de liquidação para satisfação de créditos remanescentes.

5000031-65.2004.8.21.0023

10116719683.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Conforme demonstrado, foram esgotadas as possibilidades de arrecadação e liquidação do ativo da massa falida, o que foi relatado pela Administradora Judicial no relatório de encerramento (evento 84.2), com o qual o Ministério Público concordou.

O saldo remanescente dos depósitos judiciais foi integralmente restituído ao falido, encerrando-se, assim, a fase de distribuição do ativo.

Não há credores habilitados, não foram apurados indícios de crimes falimentares e não restam pendências relevantes a resolver.

A finalidade do processo falimentar é a liquidação do patrimônio do devedor para satisfação dos credores, dentro dos limites da massa, e sua exclusão do mercado ativo.

Alcançado esse objetivo, ou verificada a impossibilidade de seu prosseguimento por ausência de bens e credores a satisfazer, a declaração de encerramento da falência é medida que se impõe.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO ENCERRADA a falência de Pedro José Moreira Gilvaz da Silva e Sousa.

A extinção das obrigações do falido submete-se à disciplina do artigo 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Como consequência, determino as seguintes providências:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.
- b) Intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado:

c) Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda à baixa do falido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ nº 93.524.700/0001-66).

d) Encaminhem-se ofícios às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa e proceda-se às comunicações de praxe à Justiça Comum.

e) Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), remetendo cópia desta sentença de encerramento.

f) Proceda-se à baixa de todos os processos e incidentes vinculados a este processo falimentar. Translado de cópia desta decisão apenas aos processos sem trânsito em julgado para que seja lançada a presente sentença de extinção pela perda de objeto.

g) Exonero a Administradora Judicial do encargo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Custas do processo de falência às expensas do falido.

Comunique-se a e. CGJ.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa definitiva.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 12/10/2026, às 14:01:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10116719683v6** e o código CRC **acac9554**.

5000031-65.2004.8.21.0023

10116719683.V6